



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.567, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021 com objetivo de ampliar a relação de especialidades médicas contempladas pela extensão da carência prevista aos médicos residentes graduados com o apoio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10853/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 13/07/2023 17:57:23.663 - MESA

PL n.3567/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021 com objetivo de ampliar a relação de especialidades médicas contempladas pela extensão da carência prevista aos médicos residentes graduados com o apoio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 6 - B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido por todo o período de duração de residência médica, sem qualquer tipo de distinção na concessão do benefício no que se refere à especialização médica escolhida.”

Art. 2º Perde-se a eficácia das regulamentações constantes na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde, acerca do § 3º do art. 6 - B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



A standard 1D barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking.



JUSTIFICATIVA

A carência concedida aos médicos residentes no pagamento do financiamento estudantil realizado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é uma importante medida para incentivar a formação de profissionais qualificados na área da saúde. No entanto, atualmente, essa carência não contempla todas as especialidades médicas, o que pode desestimular estudantes a optarem por áreas menos valorizadas ou com menor demanda de profissionais.

Portanto, é importante que todas as especialidades médicas sejam contempladas pela carência concedida aos médicos residentes no pagamento do financiamento estudantil realizado pelo FIES. Dessa forma, os estudantes terão maior liberdade para escolherem a especialidade que desejam seguir, sem se preocuparem com o pagamento do financiamento durante o período de residência.

Além disso, ao contemplar todas as especialidades médicas, o projeto de lei pode contribuir para reduzir a desigualdade na distribuição de profissionais de saúde pelo país. Isso porque, muitas vezes, as áreas mais carentes e remotas são aquelas que apresentam maior carência de médicos especialistas.

Por fim, a medida pode contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, já que os médicos residentes são essenciais para a formação de profissionais qualificados e para o aprimoramento do atendimento em diferentes especialidades médicas.

Dessa forma, um projeto de lei que contempla todas as especialidades médicas na carência concedida aos médicos residentes no pagamento do financiamento estudantil realizado pelo FIES é fundamental para incentivar a formação de profissionais qualificados e para garantir a oferta de serviços de saúde de qualidade à população brasileira.

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em **de julho de 2023.**

Erika Hilton

Deputada Federal - PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232434639500>



exEdit
* C D 2 3 2 4 3 4 6 3 9 5 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE
JULHO
DE 2001
Art. 6ºB

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260>

FIM DO DOCUMENTO